

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. JOSUÉ BENGTON)

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas, seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, fica acrescida de art. 2-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 2-A. É assegurado ao titular do benefício de que trata esta Lei e aos pensionistas, seus dependentes, o direito à percepção de gratificação natalina no valor igual ao da renda mensal do benefício relativo ao mês de dezembro de cada ano. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender aos seringueiros aposentados com base no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinado na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, o direito à gratificação natalina.

Não se justifica a discriminação contra esses beneficiários que tiveram seu direito à aposentadoria reconhecido pelo legislador constituinte, mas que, em razão de interpretação restritiva da norma constitucional, não têm, até hoje, a garantia legal para receberem a gratificação natalina a que fazem jus todos os segurados do regime geral de previdência social.

Essa proposição intenta, portanto, corrigir tal lapso e assegurar a percepção desse benefício aos seringueiros que, na qualidade de ex-combatentes, prestaram valioso serviço à Nação.

Em face da relevância da matéria e de seu elevado conteúdo social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOSUÉ BENGTON